

---

INFORMAÇÃO Nº 04/2020

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO 3º  
QUADRIMESTRE DE 2019.

## 1. INFORMAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Resolução Administrativa nº 08/2019 compete à Controladoria fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisando, emitindo parecer e assinando o relatório de gestão fiscal.

A análise do referido Relatório relativo ao 3º quadrimestre de 2019, foi realizada observando os critérios estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resoluções do TCE nº 3.767/2005 e 2.230/2010.

## 2. DA ANÁLISE DO RGF

Os valores apresentados nos demonstrativos que compõem o RGF foram checados a partir de informações extraídas do Sistema de Gestão Governamental por Resultado (S2GPR), especialmente o relatório Resumo da Despesa Liquidada por Item e o relatório Resumo Despesa Por Ação Fonte e Item da Despesa do Fundo Financeiro FUNAPREV. além de informações fornecidas pelo Gerencia de Contabilidade e Finanças.

Ressalte-se que a Secretaria da Fazenda disponibilizou ao Tribunal o valor da receita corrente líquida através do Ofício nº 030/2020 - GAB, de 23/01/2019, portanto após o prazo estabelecido no art. 29º da Instrução Normativa TCE nº 02/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Em nossa opinião as informações contidas no RGF do 3º quadrimestre de 2019 refletem as despesas com pessoal realizadas pelo TCE-Ce e a posição dos restos a pagar ao final do período de apuração.

Pode-se **certificar** que este Tribunal de Contas, ao final do 3º quadrimestre de 2019 se manteve **abaixo dos limites** da despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000, LRF e na Resoluções do TCE nº 3.767/2005.

Em relação aos restos a pagar a Lei Estadual nº 16.320, de 11 de setembro de 2017, que trata do Sistema Financeiro de “Conta Única”, em seu art 2º § 1º estabelece que enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, pode considerar que ao final de 2019 os **restos a pagar foram cobertos por lastro financeiro depositado na conta única do Estado.**

Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 29 de janeiro de 2020.

---

José Wesmey da Silva

Controlador do TCE-Ce – Mat. 976-9